



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.528 , de 17/11/2015

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
25/11/2015

Alleanhed
Diretoria Legislativa

26/11/2015 7º-22

Processo: 73.383

PROJETO DE LEI Nº. 11.846

Autoria: JOSÉ ADAIR DE SOUSA

Ementa: Estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

Arquive-se

Alleanhed
Diretoria Legislativa

18/11/2015

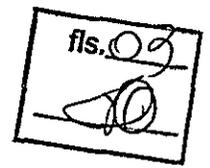


PROJETO DE LEI Nº. 11.846

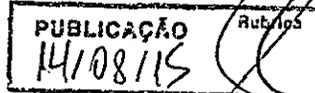
<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 07/08/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CI nº. 992</p>		<p>QUORUM: 115</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11/02/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>M. C. D.</i></p> <p>Presidente 11/08/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 11/08/15 4157</p>
<p>À COSAP.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 01/09/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 01/09/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 01/09/15 4182</p>
<p>À OFR (Veto)</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 27/10/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 27/10/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 27/10/15 4149</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

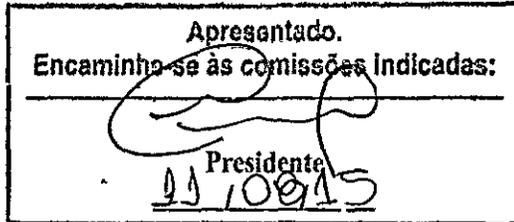
4053



P 11744/2015



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/AGO/2015 10:38 073383



PROJETO DE LEI Nº. 11.846
(José Adair de Sousa)

Estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

Art. 1º. O atendimento odontológico básico prestado pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal estender-se-á a toda família e todo indivíduo de baixa renda, sem critério de idade.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I – família de baixa renda:

a) com renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo; ou

b) com renda mensal de até três salários-mínimos;

II – indivíduo de baixa renda: pessoa que mora sozinha, com renda mensal de até dois salários-mínimos e não possua casa própria ou quaisquer bens.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/08/2015

JOSE ADAIR DE SOUSA



(PL nº. 11.846 - fls. 2)

Justificativa

A saúde bucal de um indivíduo é demasiada importante para a sua qualidade de vida e para sua autoestima. Infelizmente, a população de baixa renda não dispõe de recursos financeiros para arcar com tratamentos odontológicos de problemas crônicos, os quais são muito custosos. Portanto, a solução para este problema seria o oferecimento de um atendimento básico odontológico, de caráter preventivo e de modo a evitar que problemas que podem ser solucionados facilmente em etapa inicial se tornem complexos e demandem um tratamento mais dispendioso.

Essa medida visa garantir maior qualidade de vida a uma parcela de nossa sociedade jundiaíense, resguardando-lhe o direito à saúde e a dignidade de vida.

Isto posto, conto com a compreensão e a imprescindível colaboração dos nobres Pares para aprovação da matéria.



JOSÉ ADAIR DE SOUSA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 992

PROJETO DE LEI Nº 11.846

PROCESSO Nº 73.383

De autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, o presente projeto de lei estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

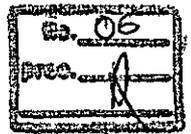
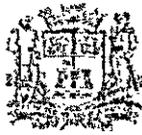
Com o presente projeto de lei busca-se estender o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo (que é quem terá a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos), e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 49, I), o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn. nº 110.918-0/7, nos seguintes termos:

"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente



constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos Poderes (...)” (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. j. Em 22/06/2005, vu).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de agosto de 2015.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.383

PROJETO DE LEI Nº 11.846, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1157

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, nos arts. 5º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Há no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela, e no que concerne ao quesito mérito, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
25/08/15

Sala das Comissões, 12.08.2015.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

rCS

[Handwritten signature]
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Relator

[Handwritten signature]
PAULO SÉRGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 73.383**

PROJETO DE LEI Nº 11.846, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1182

Busca-se com o projeto em exame, estender o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada em garantir maior qualidade de vida a população de baixa renda, oferecendo um atendimento básico odontológico, de caráter preventivo e de modo a evitar que problemas que podem ser solucionados facilmente em etapa inicial se tornem complexos e demandem um tratamento mais dispendioso.

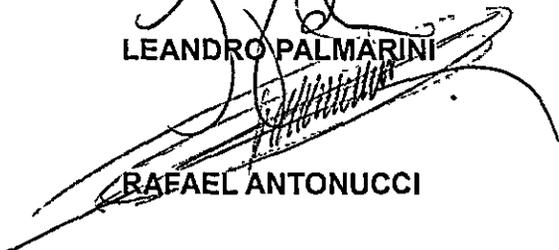
Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

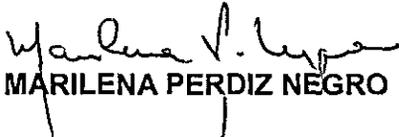
Sala das Comissões, 02.09.2015.

APROVADO
08/09/15

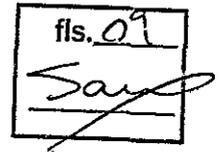

LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO


VALDECI VILAR MATHEUS



Sessão Plenária

119ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
29 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

PL 11846/2015 - Projeto de Lei

Estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 12

Quantidade de votos não: 0

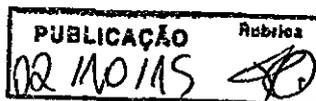
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Ausente
DIRLEI GONÇALVES	Na Presid.
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Ausente
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Ausente
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
NATANAEL ONOFRE MATIAS	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 73.383



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.846

Estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O atendimento odontológico básico prestado pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal estender-se-á a toda família e todo indivíduo de baixa renda, sem critério de idade.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I – família de baixa renda:

a) com renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo; ou

b) com renda mensal de até três salários-mínimos;

II – indivíduo de baixa renda: pessoa que mora sozinha, com renda mensal de até dois salários-mínimos e não possua casa própria ou quaisquer bens.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de dois mil e quinze (29/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



fls. 11
Sau

PROJETO DE LEI Nº. 11.846

PROCESSO Nº. 73.383

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/10/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/10/15

Manfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO 30/10/15 Rubrica

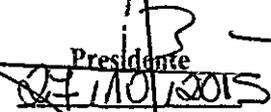
fls. 12

Ofício GP.L nº 446/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/OUT/2015 17:55 073879

Processo nº 28.109-3/2015 Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente


Jundiaí, 23 de outubro de 2015.

REJEITADO

Presidente
 10/11/2015



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.846, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estender a toda família e todo indivíduo de baixa renda - família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda mensal de até três salários mínimos, bem como indivíduo com renda mensal de até dois salários mínimos, desde que more sozinho e não possua casa própria ou bens - o atendimento odontológico básico prestado pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a serviço público, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

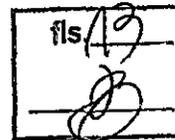
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 446/2015 - Processo nº 28.109-3/2015 – PL 11.846 – fls. 2)



Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa certamente acarretará aumento de despesa, eis que, além do custo do sistema, a medida implica na necessidade da Administração dispor de um expressivo volume de recursos financeiros a serem investidos na ampliação da infraestrutura existente, isto é, construção e reforma das unidades de saúde, compra de equipamentos e insumos, contratação e pagamento de pessoal qualificado a trabalhar no desenvolvimento de ações e serviços de saúde de distintas naturezas e graus de complexidade, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, em total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”

Nesse sentido, dispõe o art. 167, I da Constituição Federal, reproduzido pelas disposições do art. 132, I da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

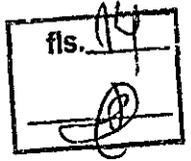
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 446/2015 - Processo nº 28.109-3/2015 – PL 11.846 – fls. 3)



de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)



Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0088295-
62.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE
BERTIOGA
RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BERTIOGA**

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioiga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5º, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente”**

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013 Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012
que institui a realização semestral nas escolas
localizadas no município de Guarujá, de palestras
para conscientização sobre gravidez precoce e
doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras
providências - Liminar concedida - Ato de gestão,**



competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Assim sendo, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

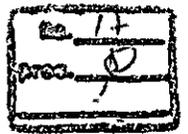
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí em Exercício

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1053

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.846

PROCESSO Nº 73.383

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 992, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

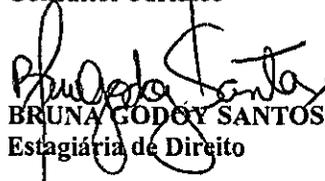
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, I, do Regimento Interno da Casa.

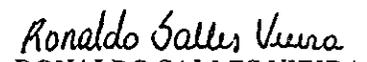
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


BRUNA GODOY SANTOS
Estagiária de Direito


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico


ADRIANA CARLA DE OLIVEIRA TETI
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.383

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.846, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1249

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 446/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.846, que tem por finalidade estender o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica, por considerar ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, na medida que impõe obrigações à administração pública, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV c/c art. 167 e art. 50 da LOM, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total

É o Parecer.

APROVADO
03/11/15

Sala das Comissões, 28.10.2015

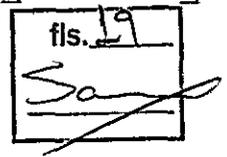
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Sessão Plenária

**125ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
10 de novembro de 2015 (terça-feira)**

Painel de Votação

VET-22/2015 - Vetô

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 11.846, do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, que estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

Quantidade de votos sim: 0

Quantidade de votos não: 15

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Não
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Ausente
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Ausente
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Ausente
RAFAEL TURRINI PURGATO	Ausente
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Não
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Of. PR/DL 652/2015
proc. 73.383

Em 10 de novembro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

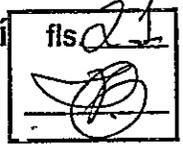
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.846** (objeto do Of. GP.L. n.º 446/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Donatelle</i>
Nome:	<i>Julma Cavale</i>
Em:	<i>12/11/15</i>



Processo 73.383

LEI N.º 8.528, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de novembro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O atendimento odontológico básico prestado pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal estender-se-á a toda família e todo indivíduo de baixa renda, sem critério de idade.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I – família de baixa renda:

- a) com renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo; ou
- b) com renda mensal de até três salários-mínimos;

II – indivíduo de baixa renda: pessoa que mora sozinha, com renda mensal de até dois salários-mínimos e não possua casa própria ou quaisquer bens.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

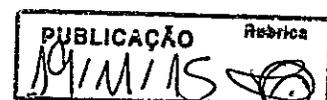
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e quinze (17/11/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e quinze (17/11/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/cm





Of. PR/DL 654/2015
Proc. 73.383

Em 17 de novembro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

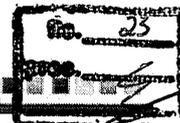
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 8.528, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

/cm

Recebi.
Ass.
Nome: Christiane Stadfler
Identidade: 19.801.980-4.
Em 18/11/15.



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2166055-48.2016 8.26 0000



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2166055-48.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8528/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BERETTA DA SILVEIRA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Advogado: Andre Lisa Biassi
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

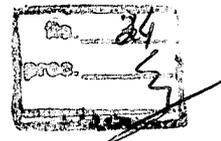
Data	Movimento
24/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 23/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2185
23/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 22/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2184
18/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) BERETTA DA SILVEIRA
18/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10549 - Beretta da Silveira
18/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
18/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

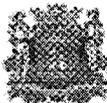
Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

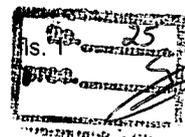


[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura
de Jundiaí



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PEDRO ANTÔNIO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, com auxílio dos Procuradores do Município que com ele subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com fundamento nos artigos 74, VI, e 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Nacional 9.868/99 e no artigo 229 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em face da **Lei Municipal nº 8.528, de 17 de novembro de 2015**, pelas razões que passa a aduzir.

I – Da Norma Impugnada:

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 11.846/2015, que estendia a toda família e a todo indivíduo de baixa renda (família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda mensal de até três salários mínimos, bem como indivíduo com renda mensal de até dois salários mínimos, desde que more sozinho e não possua casa própria ou bens), sem critério de idade, o atendimento odontológico básico prestado pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal.

Em sua deliberação, o ora Autor, Prefeito Municipal, vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor,

Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico
Jundiaí/SP - CEP 13214-900



ficou demonstrado que a matéria seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo o processo ter se iniciado pela Edilidade. Ademais, ficou demonstrado que, por consequência, haveria ofensa à separação dos poderes e desrespeito à regra constitucional objetiva que exige a demonstração de créditos suficientes para o custeio das despesas por ele criadas.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, pelo Presidente do Legislativo local, cujo teor segue anexo.

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente Ação Direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

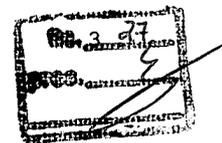
II – Da Inconstitucionalidade da Norma:

A norma municipal ora impugnada foi editada com o propósito de informar aos munícipes os contatos telefônicos postos à sua disposição. Contudo, os Edis jundiaenses não se atentaram para os estritos limites de sua competência para iniciar o processo legislativo.

Ao lecionar sobre o instituto da competência, o professor José Afonso da Silva afirma que ela "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante **especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498. grifos nossos).

Analisando-se o teor do artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da norma, resta evidente que ela impõe obrigações à administração pública centralizada, notadamente as unidades básicas de saúde e o Centro Odontológico Municipal. Todos se viram obrigados a, desde a sua entrada em vigor, atender gratuitamente a todos aqueles que se enquadram entre os beneficiários da norma.

Ocorre que, como é cediço, é do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local, a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração e, por consequência, deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto. Neste sentido, preceituam os artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica municipal:



Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

As normas transcritas, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória. O seu teor consiste, a bem da verdade, na reprodução do conteúdo dos artigos 24, §2º, 1 e 2, e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte:

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou da competência do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da separação de poderes. Este, que é um dos pilares do estado democrático de direito, tem a função de limitar o poder estatal, a fim



de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade democrática em âmbito local.

O referido princípio está consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado, cujo parágrafo primeiro veda até mesmo a delegação de atribuições de um poder ao outro. Eis a redação do dispositivo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Ademais, ao infringir os artigos da Lei Orgânica Municipal, a norma objeto desta ação afronta à legalidade e, em especial, à capacidade de auto-organização do ente público. Derivada da autonomia consagrada nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, a referida capacidade "se assenta na elaboração de lei orgânica própria" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Pág. 624).

Flagrante, pois, a ofensa aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira **se auto-organizarão por lei orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Arrebatando a questão, fica a sempre presente lição do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na clássica obra Direito Municipal Brasileiro (Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao



prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Outrossim, a lei municipal cria despesas ao Município sem, contudo, a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos. Trata-se de infringência ao artigo 25 da Constituição Paulista, que possui o seguinte teor:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

O dispositivo acima transcrito é corolário da responsabilidade fiscal exigida pela Constituição Federal, em seu artigo 167, I e II. Inclusive, o artigo foi reproduzido em âmbito estadual, no artigo 176, I e II, de sua Lei Maior, que segue:

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Vê-se, pela redação dos dispositivos transcritos, que a autonomia financeira dos membros da federação se encontra limitada à responsabilidade com o dinheiro público. A toda despesa se exige a correspondente receita. Em âmbito local, a Lei Orgânica jundialense consagrou os correlatos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



Art. 132. São vedados:

- I - o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais

Apesar de as normas acima serem notórias e de fácil entendimento, os Vereadores optaram por ignorar as advertências feitas nas razões de veto e o rejeitaram.

Inclusive, é imperioso citar que este Colendo Órgão Especial Paulista possui precedentes nos quais julgou inconstitucionais normas análogas à ora impugnada. Por todas, seguem as ementas abaixo:

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0088295-62.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA

RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioiga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5º. da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública** - Ação procedente

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013

Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Município do Guarujá - Lei Municipal nº 3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - **Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual** - Inconstitucionalidade decretada



Assim, de forma sintética, ficou demonstrado que a norma padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a iniciativa seria do Prefeito Municipal, jamais da Câmara dos Vereadores. Foram violados, então, os artigos 24, §2º, 1 e 2, e 47, I e II, da Constituição do Estado.

Ainda, há grave inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a exigência contida no artigo 25 da Constituição Bandeirante não foi respeitada na elaboração da Lei. Em momento algum foi demonstrada a existência de suficientes recursos orçamentários para o seu custeio.

Finalmente, ficou demonstrado que a Lei municipal desrespeitou a autonomia municipal, notadamente a capacidade de auto-organização, à legalidade, à separação dos poderes e à responsabilidade fiscal, consubstanciados nos artigos 111, 144, 5º, §1º, e 176, I e II, da Constituição Estadual.

A presença de tantos vícios torna a Lei 8.528, de 17 de novembro de 2015 irrita, nula e sem efeito. É preciso, pois, que se declare a sua inconstitucionalidade, a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

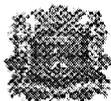
III – Da Medida Cautelar:

Expostas as razões para a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal, parte-se, agora, para a demonstração dos requisitos para a concessão da medida cautelar, prevista na Constituição Federal, art. 102, I, “p”, e no Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

De início, já está comprovado o *Fumus Boni Juris*. No capítulo anterior foram demonstradas todas as violações existentes aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Em síntese, a norma objeto da ação direta ajuizada padece de vícios de inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva, além da material.

Ainda, o *Periculum in Mora* é latente no caso concreto. A existência da norma está a macular todo o funcionamento das unidades básicas de saúde e do Centro Odontológico Municipal, criando indevidos custos ao erário local.

Ademais, não se perde de vista que dar cumprimento a norma inconstitucional representa manifesta violação do conteúdo da Constituição do Estado. Em



outros termos, o cumprimento da obrigação imposta representa permanente descumprimento da Lei Maior paulista.

Portanto, requer seja concedida a medida cautelar pretendida, com a suspensão dos efeitos da Lei Municipal 8.528, de 17 de novembro de 2015, até o julgamento definitivo da presente ação de controle abstrato.

IV – Dos Pedidos:

Por todo o exposto, pede seja a presente ação recebida e processada, com a consequente concessão da medida cautelar, em razão da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no caso.

Após, requer a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a citação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para, querendo, prestar suas regulares informações.

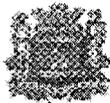
Enfim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, em razão da ofensa aos artigos 5º, caput e §1º, 24, §2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que,

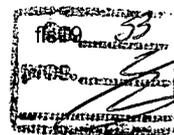
Pede deferimento.

Jundiaí, 29 de Julho de 2016.


Pedro Antônio Bigardi
Prefeito Municipal



Prefeitura
de Jundiaí



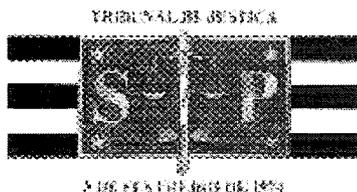
Ana Lúcia Monzem

Procuradora do Município Chefe - OAB/SP 125.015

André Lisa Biassi

Procurador do Município - OAB/SP 318.387

Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico
Jundiaí/SP - CEP 13214-900



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

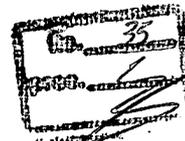
Tribunal de Justiça: Tribunal de Justiça
Seção: Direito Público e Direito Ambiental
Processo: 21519670520168260000
Classe do Processo: Agravo de Instrumento
Assunto principal: Fornecimento de Medicamentos
Data/Hora: 29/07/2016 11:34:57

Partes

Agravante: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Documentos

Petição*: AI-CARLOS ALBERTO DIAS.pdf
Procuração: Portaria Paula_2014_06_16_14_51_35_980.pdf
Documento 1: doc sms carlos dias_parte_1.pdf
Documento 1: doc sms carlos dias_parte_2.pdf
Documento 1: doc sms carlos dias_parte_3.pdf
Documento 1: doc sms carlos dias_parte_4.pdf
Documento 1: doc sms carlos dias_parte_5.pdf



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. BERETTA DA SILVEIRA, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2166055-48.2016.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2166055-48.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8528/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. BERETTA DA SILVEIRA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO
GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na
OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob
nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS
ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de
procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do
RITJSP, prestar as seguintes **informações**:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.846, de autoria do Vereador **JOSÉ ADAIR DE SOUSA**, *que estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que específica*, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.05/06 do PL), e pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação (fls.07 do PL), e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência (fls.08 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 73.383/2015, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 29 de setembro de 2015, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.09/10 do PL).
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 12/16 do PL), sendo acompanhado pela Consultoria Jurídica, que subscreveu as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 17 do PL).
4. Ato contínuo, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação, tendo sido convencida pelos motivos expostos pelo Alcaide, alterou seu posicionamento inicial e elaborou parecer pela aprovação do veto (favorável ao veto total oposto – fls. 18 do PL).
5. O veto, contudo, foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2015, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.528, de 17 de novembro de 2015.



6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

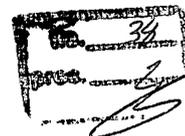
Jundiaí, 23 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

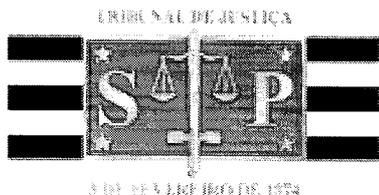


PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2166055-48.2016.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 23 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21660554820168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	23/08/2016 15:07:57

Partes

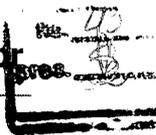
Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8528 2015.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8528.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1:	Lei 8528 2015 projeto de lei.pdf

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**LEI 8528 - CIENCIA****De :** fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com>

Dom, 30 de out de 2016 16:15

Assunto : LEI 8528 - CIENCIA**Para :** Elvis Brassaroto Aleixo
<brassaleixo@gmail.com>, ronaldo
<ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>**Dados do Processo**

Processo: 2166055-48.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8528/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BERETTA DA SILVEIRA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Andre Lisa Biassi
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Movimentações

Data	Movimento
19/10/2016	Juntada(o) - Mandado

19/10/2016 Expedido Termo
Juntada de Mandado de citação

28/09/2016 Informação
Remessa - mandado

21/09/2016 Expedido Mandado



**Consulta de Processos do 2º Grau****Dados para Pesquisa**

Seção: Selecione a Seção
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)**Dados do Processo**

Processo: 2166055-48.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8528/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BERETTA DA SILVEIRA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Andre Lisa Biassi
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
19/10/2016	Juntada(o) - Mandado
19/10/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
28/09/2016	Informação Remessa - mandado
21/09/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
05/09/2016	Prazo
05/09/2016	Publicado em Disponibilizado em 02/09/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2193
02/09/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
31/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
30/08/2016	<input type="checkbox"/> Despacho Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face da Lei Municipal nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Alega o autor que a norma em foco conspirou contra diversas disposições da Carta Política Estadual (artigos 24, §§ 1º e 2º e 47, incisos II, XIV e XIX) e da Lei Orgânica Municipal (artigos 46, incisos

IV e V e 72, incisos II e XIII), notadamente por usurpar poder conferido ao executivo para legislar sobre a matéria disciplinada, atinente à organização e funcionamento da administração local, que se insere em sua clara e inequívoca competência. Asseverou, ainda, que o diploma em cotejo rompeu com os princípios da independência e harmonia entre os poderes, assentados no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Paulista, com evidente reflexo nos artigos 111 e 114 do mesmo texto. Seguindo em sua narrativa, argumentou que a lei aprovada descuroou-se em apontar a origem dos recursos necessários ao cumprimento do programa instituído, a ofender diretamente os artigos 25, parágrafo único e 176, incisos I e II da Lei Maior Bandeirante, bem como os artigos 50 e 132, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, tendo transcrito precedentes deste Colegiado em abono de sua tese. Ao encerramento, requereu liminar para serem suspensos os efeitos do edito em causa. A crítica dos elementos reunidos pelo autor desautoriza ver, ainda que no estreito campo de cognição concentrada, a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. E isto não só pela veteranice (quase um ano) da norma impugnada, como também porque não se provou robustamente que os serviços questionados (I) sejam inéditos, (II) tenham interferido no andamento das mencionadas Unidades Básicas de Saúde e (III) geraram qualquer desordem financeira ao erário municipal, razão pela a tramitação desta ação seguirá sem a atribuição de efeito algum. Oficie-se à Casa Legislativa local para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista a seguir à Procuradoria-Geral do Estado a se manifestar e à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir seu parecer. Tornem-se, após, a julgamento. São Paulo, 30 de agosto de 2016. Beretta da Silveira Relator

30/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00490558-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 15:07
30/08/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00490558-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 15:07
30/08/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00490558-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 15:07
30/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00490558-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 15:07
24/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 23/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2185
23/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 22/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2184
18/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) BERETTA DA SILVEIRA
18/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10549 - Beretta da Silveira
18/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
18/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
23/08/2016	Presta Informações

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2166055-48.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Ementa:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiáí, de iniciativa parlamentar, que "*Estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica*".
- 2) Preliminar. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal ou outro direito infraconstitucional.
- 3) Encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a instituição de programas, campanhas e serviços administrativos.
- 4) Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ASSUNTOS JURÍDICOS

de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual.

- 5) Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição do Estado). Procedência do pedido.

Colendo Órgão Especial,

Senhor Desembargador Relator:

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiáí, tendo como alvo a Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, daquela localidade, de iniciativa parlamentar, que *"Estende o atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda, nas condições que especifica"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS



Sustenta a requerente que a lei é inconstitucional, por violar a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e a reserva da Administração, bem como criar despesas sem a respectiva fonte de cobertura (fls. 01/10). Daí, a alegação de violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111, 144, e 176, I e II da Constituição Estadual, e aos arts. 46, IV e V, 50, 72, II e XIII, e 132, da Lei Orgânica Municipal.

A liminar foi indeferida (fls. 63/64).

O Presidente da Câmara Municipal apresentou informações (fls. 35/37), limitando-se a pontuar a regularidade do processo legislativo referente à lei questionada.

Citado regularmente, o Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 71/75).

Nestas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 75).

PRELIMINAR

Limite de confronto no controle direto de constitucionalidade.

Não é possível o exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos na Constituição Federal (STF, ADI 347, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 20-09-2006), sendo inadmissível o contraste da norma municipal impugnada com outro parâmetro para além da Constituição Estadual, salvo quando reproduza, imite ou remeta a preceito da Magna



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS



Carta (ou se trate de norma de observância obrigatória), nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

Também é vedado o contraste da lei local impugnada com normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município, sendo a advertência oportuna porque houve aceno à sua violação na petição inicial.

Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), e "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Dirleto, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008)

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Procede o pedido.

A Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto do executivo, possui a seguinte redação:

"(...)

Art. 1º. O atendimento odontológico básico prestado pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal estender-se-á a

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS



toda família e todo indivíduo de baixa renda, sem critério de idade.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I - família de baixa renda:

a) Com renda mensal *per capita* de até pelo menos um salário-mínimo; ou

b) Com renda mensal de até três salários-mínimos;

II - indivíduo de baixa renda: pessoa que mora sozinha, com renda mensal de até dois salários-mínimos e não possua casa própria ou quaisquer bens.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)"

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, *a*, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS



II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

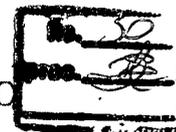
Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A instituição de um programa municipal na área da saúde e odontologia - campanha de atendimento a ser realizada pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal - é matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS



exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função de obrigar o Poder Executivo Municipal a instituir atendimento odontológico na rede municipal, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de campanha de atendimento odontológico na rede municipal da comuna. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, *α*, e 144).

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ASSUNTOS JURÍDICOS



É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

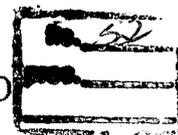
Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.

Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS



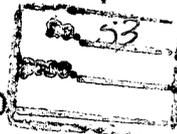
A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, da Constituição Estadual.

Assim, a Lei, ao regulamentar ainda que parcialmente um serviço público, de um lado, viola o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração, à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Criar programas e disciplinar serviços públicos – precisamente o que se verifica na hipótese em exame - é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

E, se a tanto não bastasse, se, em linha de princípio, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01) -, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.- ASSUNTOS JURÍDICOS

lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento, para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual, conforme pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'E', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o



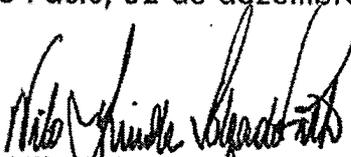
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul" (RTJ 200/1065).

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com os preceitos mencionados da Constituição Estadual.

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiáí.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.


Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

Efsj/mjap



Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2166055-48.2016.8.26.0000

Disponibilização: 21/02/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 22/02/2017

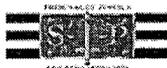
Página: 1878 a 1878

Edição: 2293

Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) ELAINE RUY MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E VICO MAÑAS. COMPARECERAM COMO CONVOCADOS OS EXMOS. SRS. DES. SILVEIRA PAULO E ARTUR MARQUES. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI PARA PROPOR MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DA EXMA. SRA. MINISTRA CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU GENITOR, SR. FLORIVAL ROCHA; E À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. VICTOR LOMBARDI (APOSENTADO), DIANTE DO SEU PASSAMENTO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE HOMENAGEOU O EXMO. SR. DES. LUÍS FERNANDO BALIEIRO LODI, EM VIRTUDE DE SUA APOSENTADORIA E PELO EXCELENTE TRABALHO REALIZADO NA MAGISTRATURA PAULISTA. OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, BORELLI THOMAZ E RICARDO ANAFE FIZERAM APONTAMENTOS SOBRE AS MANIFESTAÇÕES PROPALADAS ACERCA DE DECISÕES PROFERIDAS PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. BORELLI THOMAZ USOU AINDA DA PALAVRA PARA EXPRESSAR DESCONTENTAMENTO EM RELAÇÃO A COMENTÁRIOS INSERTOS EM REDE SOCIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2166055-48.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Beretta da Silveira - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) (Fls: 9) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 38) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 38)

Lei 8528/2015


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

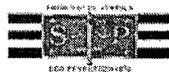
Registro: 2017.0000088514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2166055-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 39418

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2166055-48.2016.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Previsão orçamentária. Ausência. Irregularidade. Afronta aos artigos 5º, 25, parágrafo único, 47, II, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.**

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato legislativo elaborado pela Câmara Municipal daquela cidade, ora representada por seu Presidente.

Diz o autor, em compêndio, que o Legislativo Municipal, ao afastar seu veto e promulgar a Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015 – instituidora do atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda –, usurpou a competência exclusiva do Executivo Municipal, principalmente por reger assunto alusivo à organização administrativa e de agentes sujeitos ao seu controle,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ferindo, em consequência, o Princípio da Separação de Poderes, com inegável ofensa aos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 111 e 144 da Constituição deste Estado, bem como aos artigos 46, IV e V e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Demais disso, anotou que a ousadia do réu foi maior, haja vista não ter previsto quais recursos haveriam de atender o programa criado, situação a vergar os ditames da Lei Fundamental Paulista (art. 25, parágrafo único), com idêntico reflexo na Lei Orgânica local (art. 50).

Indeferida a liminar buscada para paralisar a eficácia da lei impugnada (fls. 63/64), foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 35/37), que - em essência - limitou-se a descrever o rito legislativo, forrado de qualquer vício, e invocar os pareceres favoráveis postados pelas Comissões de Justiça e Redação e Saúde, Assistência Social e Previdência.

A douta Procuradoria-Geral do Estado externou seu desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a matéria ventilada é de único interesse da Edilidade (fls. 71/72).

A culta Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo acolhimento do pedido para se declarar inconstitucional a


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

contestada norma jurídica municipal (fls. 76/86).

É O RELATÓRIO.

A norma impugnada veiculou o seguinte texto:

“Art. 1º O atendimento odontológico básico prestado pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal estender-se-á a toda família e todo indivíduo de baixa renda, sem critério de idade.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I – família de baixa renda:

a) com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo; ou

b) com renda mensal de até três salários-mínimos.

II – indivíduo de baixa renda:

Pessoa que mora sozinha, com renda de até dois salários-mínimos e não possua casa própria ou quaisquer bens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

A inconstitucionalidade formal do texto normativo em voga é inconteste.

Menos pela vagueza quanto à definição do que viria a ser atendimento odontológico básico, mas sim porque o edito em foco ressenete-se de duas eivas incontornáveis.

A primeira delas diz respeito à acontecida invasão de competência.

O artigo 5º da Carta Política do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No que tange à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), o Texto Máximo nacional (art. 61) contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos, como, por exemplo, no caso da iniciativa popular prevista no § 2º.

No parágrafo primeiro do sobredito dispositivo, contudo, estabelecera um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União, dentre as quais se inserem “... *a organização administrativa ...*” (inciso II, alínea *b*).

Por *simetria*, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República).

Não por acaso o artigo 47 do Texto Supremo Estadual, em seu inciso II, disciplinou ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual especificou as atribuições típicas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Poder Executivo, explicitando que a ele compete:

“II. exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

Igual *simetria* (ou *paralelismo*) também se deve guardar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição Bandeirante).

O atendimento determinado, óbvio anotar, invadiu a esfera privativa do autor, único ente, visto pela ótica de pessoa de direito público, a quem está cometida a possibilidade de estabelecer o funcionamento da máquina administrativa.

Além disso, não se pode desprezar que a Lei Orgânica Municipal, orientadora da salutar convivência entre os agentes políticos locais, é transparente na direção de estabelecer a exclusiva atribuição do Alcaide no exercício da administração dos serviços públicos.

Confira-se:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Art. 71. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

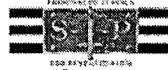
(...)

XII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Esta relatoria tem observado, em suas análises, que não é o bom propósito da lei que a torna válida, pois isto não basta. É imprescindível que não haja qualquer modalidade de ingerência no exclusivo do Poder Executivo, que não pode receber comandos do Poder Legislativo, como aconteceu na hipótese presente mercê do programa instituído, conquanto mediante redação refinada.

Autorizada a permissão de meus ilustres pares, faz-se, abaixo, a transcrição dos ensinamentos arrolados pela culta Procuradoria-Geral de Justiça sobre a impossibilidade de incursão das funções de cada agente político, a saber:

“[...] Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que 'a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara ,realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.' [...]”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Assim se apresenta o consolidado entendimento deste Colendo Órgão Especial, valendo trazer os seguintes precedentes:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7281/2011 de Marília - Obrigação de substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas biodegradáveis - Inconstitucionalidade - precedentes - Vício de iniciativa - Competência comum administrativa - Inocorrência das hipóteses previstas no art 30, I e II, da CF. (ADI nº 0303908-12.2011.8.26.0000, Rel. Des. **Arthur Marques da Silva Filho**, j. 13.06.2012).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 14.383 de 12 de setembro de 2012, de iniciativa da edilidade de Campinas - Ato normativo de iniciativa de vereador, dispondo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais daquele município de utilizarem embalagens plásticas biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias - Afrenta ao princípio do pacto federativo - Invasão de competência exclusiva da União, Estados e Distrito Federal - Existência de Projeto de Lei Estadual no mesmo sentido, vetada totalmente pelo Governo do Estado de São Paulo - Vício de iniciativa patente - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (ADI nº 0224717-78.2012.8.26.0000, Rel. Des. **Antônio Carlos Malheiros** j. 27.03.2013).*

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 11.166, de 3 de abril de 2012, do Município de São José do Rio Preto, que 'obriga os hipermercados, supermercados e congêneres a fornecerem sacolas recicláveis aos seus clientes'. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

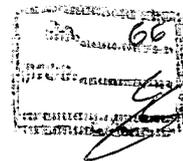
Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI nº 0070431-45.2012.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende. j. 15.05.2013).

Em arremate, sem prejuízo da certeza dos fundamentos antes alinhados, que se mostram aptos ao prestígio da ação em curso, vale destacar que quadra relevância a arguição de ofensa ao parágrafo único do art. 25 da Constituição Bandeirante por não ter havido a especificação da verba destinada à execução da lei combatida.

Deveras, o texto preparado é omissivo a esse respeito, de modo que não pode aproveitar o siso deste C. Órgão Especial, haurido que foi em benfazejo debate acerca do tema, dispensada, *sub censura*, a transcrição dos mais recentes julgados, em que se firmou o pensamento de se constituir válida a menção orçamentária genérica, condição da qual se apartou a lei em discussão, causa a mais a determinar a sua invalidade.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.528/2015 do Município de Jundiáí.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator



5. TJ-SP

Disponibilização: segunda-feira, 20 de março de 2017.

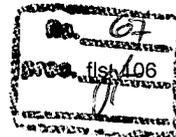
Arquivo: 237 **Publicação:** 5

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 2166055-48.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Beretta da Silveira - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.528, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE A EXTENSÃO DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO BÁSICO ÀS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS DE BAIXA RENDA. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, PARÁGRAFO ÚNICO, 47, II, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Exibir comentários

Inserir comentários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 6 de abril de 2017.

Ofício n.º 836-A/2017-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2166055-48.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8528/2015 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

JUNTE SE

Fábio Nadal Pedro
OAB/SP 131.522
20.04.17

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2166055-48.2016.8.26.0000 e o código 5744754.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2017.0000088514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2166055-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 39418

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2166055-48.2016.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Previsão orçamentária. Ausência. Irregularidade. Afronta aos artigos 5º, 25, parágrafo único, 47, II, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.**

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato legislativo elaborado pela Câmara Municipal daquela cidade, ora representada por seu Presidente.

Diz o autor, em compêndio, que o Legislativo Municipal, ao afastar seu veto e promulgar a Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015 – instituidora do atendimento odontológico básico público a famílias e indivíduos de baixa renda –, usurpou a competência exclusiva do Executivo Municipal, principalmente por reger assunto alusivo à organização administrativa e de agentes sujeitos ao seu controle,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrir-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2166055-48.2016.8.26.0000 e o código 523B666F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ferindo, em consequência, o Princípio da Separação de Poderes, com inegável ofensa aos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 111 e 144 da Constituição deste Estado, bem como aos artigos 46, IV e V e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Demais disso, anotou que a ousadia do réu foi maior, haja vista não ter previsto quais recursos haveriam de atender o programa criado, situação a vergar os ditames da Lei Fundamental Paulista (art. 25, parágrafo único), com idêntico reflexo na Lei Orgânica local (art. 50).

Indeferida a liminar buscada para paralisar a eficácia da lei impugnada (fls. 63/64), foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 35/37), que - em essência - limitou-se a descrever o rito legislativo, forrado de qualquer vício, e invocar os pareceres favoráveis postados pelas Comissões de Justiça e Redação e Saúde, Assistência Social e Previdência.

A douta Procuradoria-Geral do Estado externou seu desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a matéria ventilada é de único interesse da Edilidade (fls. 71/72).

A culta Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo acolhimento do pedido para se declarar inconstitucional a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

contestada norma jurídica municipal (fls. 76/86).

É O RELATÓRIO.

A norma impugnada veiculou o seguinte texto:

“Art. 1º O atendimento odontológico básico prestado pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal estender-se-á a toda família e todo indivíduo de baixa renda, sem critério de idade.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I – família de baixa renda:

a) com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo; ou

b) com renda mensal de até três salários-mínimos.

II – indivíduo de baixa renda:

Pessoa que mora sozinha, com renda de até dois salários-mínimos e não possua casa própria ou quaisquer bens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

A inconstitucionalidade formal do texto normativo em voga é inconteste.

Menos pela vagueza quanto à definição do que viria a ser atendimento odontológico básico, mas sim porque o edito em foco ressent-se de duas eivas incontornáveis.

A primeira delas diz respeito à acontecida invasão de competência.

O artigo 5º da Carta Política do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No que tange à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), o Texto Máximo nacional (art. 61) contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos, como, por exemplo, no caso da iniciativa popular prevista no § 2º.

No parágrafo primeiro do sobredito dispositivo, contudo, estabelecera um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União, dentre as quais se inserem “... a *organização administrativa ...*” (inciso II, alínea b).

Por *simetria*, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República).

Não por acaso o artigo 47 do Texto Supremo Estadual, em seu inciso II, disciplinou ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual especificou as atribuições típicas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Poder Executivo, explicitando que a ele compete:

“II. exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

Igual *simetria* (ou *paralelismo*) também se deve guardar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição Bandeirante).

O atendimento determinado, óbvio anotar, invadiu a esfera privativa do autor, único ente, visto pela ótica de pessoa de direito público, a quem está cometida a possibilidade de estabelecer o funcionamento da máquina administrativa.

Além disso, não se pode desprezar que a Lei Orgânica Municipal, orientadora da salutar convivência entre os agentes políticos locais, é transparente na direção de estabelecer a exclusiva atribuição do Alcaide no exercício da administração dos serviços públicos.

Confira-se:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2166055-48.2016.8.26.0000 e o código 5293666F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Art. 71. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Esta relatoria tem observado, em suas análises, que não é o bom propósito da lei que a torna válida, pois isto não basta. É imprescindível que não haja qualquer modalidade de ingerência no exclusivo do Poder Executivo, que não pode receber comandos do Poder Legislativo, como aconteceu na hipótese presente mercê do programa instituído, conquanto mediante redação refinada.

Autorizada a permissão de meus ilustres pares, faz-se, abaixo, a transcrição dos ensinamentos arrolados pela culta Procuradoria-Geral de Justiça sobre a impossibilidade de incursão das funções de cada agente político, a saber:

“[...] Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que 'a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara ,realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.' [...]”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI nº 0070431-45.2012.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende. j. 15.05.2013).

Em arremate, sem prejuízo da certeza dos fundamentos antes alinhados, que se mostram aptos ao prestígio da ação em curso, vale destacar que quadra relevância a arguição de ofensa ao parágrafo único do art. 25 da Constituição Bandeirante por não ter havido a especificação da verba destinada à execução da lei combatida.

Deveras, o texto preparado é omissivo a esse respeito, de modo que não pode aproveitar o siso deste C. Órgão Especial, haurido que foi em benfazejo debate acerca do tema, dispensada, *sub censura*, a transcrição dos mais recentes julgados, em que se firmou o pensamento de se constituir válida a menção orçamentária genérica, condição da qual se apartou a lei em discussão, causa a mais a determinar a sua invalidade.

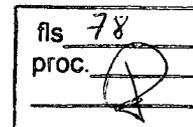
Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.528/2015 do Município de Jundiaí.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator



▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção: ▼
 Pesquisar por: ▼
 Unificado Outros
 Número do Processo: 2166055-48.2016



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2166055-48.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8528/2015
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: BERETTA DA SILVEIRA
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

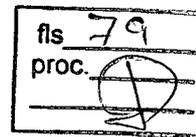
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Andre Lisa Biassi
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

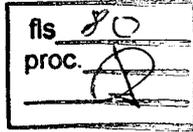
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
27/04/2017	Juntada(o) - AR
27/04/2017	Expedido Termo Juntada de AR
12/04/2017	<input type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital]
12/04/2017	<input type="checkbox"/> Trânsito em julgado Trânsito em Julgado
11/04/2017	Informação Remessa - Ofício
06/04/2017	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
21/03/2017	Publicado em Disponibilizado em 20/03/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2310
20/03/2017	Prazo
20/03/2017	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
16/03/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00167789-2 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 16/03/2017 15:21



Data	Movimento
22/02/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 21/02/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2293</i>
17/02/2017	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20170000088514, com 10 folhas.</i>
17/02/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
17/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico_BS</i>
15/02/2017	Procedência
15/02/2017	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>
03/02/2017	Publicado em <i>Disponibilizado em 02/02/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2280</i>
31/01/2017	Inclusão em pauta <i>Para 15/02/2017</i>
09/01/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
09/01/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Relatório <i>Relatório de voto_BS</i>
06/12/2016	Conclusos para o Relator
06/12/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
06/12/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00751484-6 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 05/12/2016 18:24</i>
11/11/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
11/11/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00689669-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/11/2016 16:14</i>
11/11/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
19/10/2016	Juntada(o) - Mandado
19/10/2016	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
28/09/2016	Informação <i>Remessa - mandado</i>
21/09/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
05/09/2016	Prazo
05/09/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 02/09/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2193</i>
02/09/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
31/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
30/08/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho <i>Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face da Lei Municipal nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Alega o autor que a norma em foco conspirou contra diversas disposições da Carta Política Estadual (artigos 24, §§ 1º e 2º e 47, incisos II, XIV e XIX) e da Lei Orgânica Municipal (artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos II e XIII), notadamente por usurpar poder conferido ao executivo para legislar sobre a matéria disciplinada, atinente à organização e funcionamento da administração local, que se insere em sua clara e inequívoca competência. Asseverou, ainda, que o diploma em cotejo rompeu com os princípios da independência e harmonia entre os poderes, assentados no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Paulista, com evidente reflexo nos artigos 111 e 114 do mesmo texto. Seguindo em sua narrativa, argumentou que a lei aprovada descurou-se em apontar a origem dos recursos necessários ao cumprimento do programa instituído, a ofender diretamente os artigos 25, parágrafo único e 176, incisos I e II da Lei Maior Bandeirante, bem como os artigos 50 e 132, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, tendo transcrito precedentes deste Colegiado em abono de sua tese. Ao encerramento, requereu liminar para serem suspensos os efeitos do edito em causa. A crítica dos elementos reunidos pelo autor desautoriza ver, ainda que no estreito campo de cognição concentrada, a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. E isto não só pela veteranice (quase um ano) da norma impugnada, como também porque não se provou robustamente que os serviços questionados (I) sejam inéditos, (II) tenham interferido no andamento das mencionadas Unidades Básicas de Saúde e (III) geraram qualquer desordem financeira ao erário municipal, razão pela a tramitação desta ação seguirá sem a atribuição de efeito algum. Oficie-se à Casa Legislativa local para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista à Procuradoria-Geral do Estado a se manifestar e à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir seu parecer. Tornem-se, após, a julgamento. São Paulo, 30 de agosto de 2016. Beretta da Silveira Relator</i>
30/08/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00490558-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 15:07</i>
30/08/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00490558-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 15:07</i>
30/08/2016	Procuração Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00490558-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 15:07</i>
30/08/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00490558-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/08/2016 15:07</i>
24/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 23/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2185</i>
23/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2184</i>
18/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>BERETTA DA SILVEIRA</i>



Data	Movimento
18/08/2016	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10549 - Beretta da Silveira</i>
18/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
18/08/2016	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

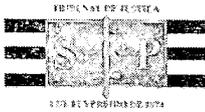
Data	Tipo
23/08/2016	Presta Informações
10/11/2016	Petições Diversas
05/12/2016	Parecer da PGJ
16/03/2017	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Beretta da Silveira (39418)
2º	Vico Mañas
3º	Paulo Dimas Mascaretti
4º	Ademir Benedito
5º	Xavier de Aquino
6º	Antonio Carlos Malheiros
7º	Ferreira Rodrigues
8º	Péricles Piza
9º	Evaristo dos Santos
10º	Márcio Bartoli
11º	João Carlos Saletti
12º	Francisco Casconi
13º	Renato Sartorelli
14º	Carlos Bueno
15º	Ferraz de Arruda
16º	Arantes Theodoro
17º	Tristão Ribeiro
18º	Borelli Thomaz
19º	João Negrini Filho
20º	Sérgio Rui
21º	Salles Rossi
22º	Ricardo Anafe
23º	Alvaro Passos
24º	Amorim Cantuária

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
15/02/2017	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

fls. 81
proc.
fls. 107

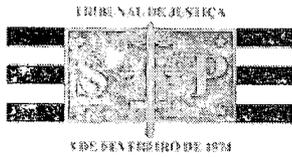
Direta de Inconstitucionalidade - nº 2166055-48.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

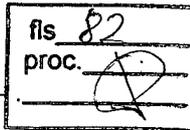
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 11/04/2017.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Margareth Cristina Onório
Matricula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2166055-48.2016.8.26.0000**
Classe - Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Margareth Cristina Onório Matrícula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.846

Juntadas:

fls. 02/04, em 07/08/15 ~~em~~, fls. 05/06, em 10/08/15 fl.
fl. 07 em 26/08/15 Sm; fl. 08 em 09/09/15 Sm;
fls. 09 a 11 em 02/10/15 Same; fls. 12/16 em
27/10/15 ~~em~~; fls 17 em 26/10/15 ~~em~~;
fl. 18 em 04/11/15 Sm; fls. 19 e 20 em 12/11/15 Same;
fls. 21/22 em 18/11/15 ~~em~~; fls. 23/38 em
23/29/16; ~~fls 40/42 em 18/12/16~~ fls 44/34
em 02/12/16 ~~em~~ fls 55/65 em 21/02/17 ~~em~~ fls. 66 em
20/mar/2017; ~~fls 67/77 em 20/04/17~~ fls 78/82 em
08/01/2019 ~~em~~;

Observações:

autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgação: Claudinei / Arpián